Lido
Na Secsão
Em 22/08/2016
Assinatura

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviada a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1°, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 22 de junho de 2016.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Esse processo legislativo, no caso de ente federativo municipal, está prescrito na Lei Orgânica, que é a nossa Lei Maior. Desta forma, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

No presente caso, verifica-se a **necessidade de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 056/2015**, aprovada pelos ilustres vereadores, pois apresenta-se incongruente ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

2.1 RAZÕES REFERENTES AO VETO DO PROJETO DE LEI Nº 056/2015

O Projeto de Lei nº 056/2015, tem como escopo **declarar como entidade pública a Associação Comunitária São Mateus – ASCOMA.**

O referido Projeto de Lei apresenta-se acompanhado de justificativa expondo os motivos de mérito, com destaque aos objetivos sociais da instituição criada em 2013 a qual presta notáveis serviços ao município de Parauapebas na realização das atividades de comunicação e mídia, cultura, desenvolvimento humano, educação, esporte e lazer, formação profissional, meio ambiente e ecologia, obras sociais, religião e saúde alternativa, bem como desenvolver qualquer atividade nas respectivas áreas.

Nesse sentido, destacamos os dispositivos do Projeto de Lei que padecem do vício apontado ao norte:

> **Projeto de Lei nº 008/2016**:
>
> **Art. 1º** Fica declarada para todos os efeitos legais como Entidade de Utilidade Pública, a Associação Comunitária São Mateus – ASCOMA, com sede e foro na Rua 24 de Março s/n – Praça São Francisco – Bairro Rio Verde, Parauapebas - Pará.
>
> **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei Municipal nº 4.340 de 11 de julho de 2007, que estabelece normas para a obtenção de declaração de utilidade pública traz, em seu texto, as exigências que a entidade deve cumprir para pleitear o referido título, em especial os artigos 1º, 2º e 4º, vejamos:

Art. 1º. Poderá ser concedido título de utilidade pública municipal às entidades beneficentes, órgãos não governamentais e associações de classe que se destaquem em promover o bem estar social e o engrandecimento social e cultural de Parauapebas. (grifo nosso)

Art. 2°. O título de utilização pública será outorgado através de lei, devendo as entidades beneficiadas contarem com o mínimo de 02 (dois) anos de comprovada atuação no Município de Parauapebas.(grifo nosso)

Parágrafo Único. A comprovação da atuação regular das entidades deverá ser feita através de documentos hábeis, atestado e declarações idôneas. (grifo nosso)

Art. 4°. É vedada a outorga de título de utilidade pública para entidades beneficentes, órgãos não governamentais e associações de classe ou quaisquer entidades privadas sem fins lucrativos nas quais seja verificado:

I – a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município ou membro de diretoria de empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do Município;(grifo nosso)

II – a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior;(grifo nosso)

III – a falta de prestação de contas de forma ampla, à sociedade. (grifo nosso)

Compulsando os documentos anexados pela Associação Comunitária São Mateus – ASCOMA, verificamos que:

a) trata-se de uma associação civil de acordo o artigo 1° do seu Estatuto Social, atendendo os requisitos exposto no artigo 1° da Lei Municipal em comento;

b) com relação a exigência legal sobre a comprovação de no mínimo 02 (dois) anos de atuação no Município de Parauapebas, a associação não comprovou através de documentos suficientes, como atestados e/ou declarações idôneas como ordena o parágrafo único, do artigo 2° da Lei Municipal n° 4.340/07. Podemos constatar que da análise da documentação que a Associação existe há mais de 2 (dois) anos, mas , não se pode concluir que a sua atuação no Município tenha a mesma duração;

c) sobre os requisitos contidos no artigo 4° da Lei Municipal n° 4.340/07, a Associação não cumpriu o inciso I, uma vez que a documentação acostada não há nenhum documento que ateste a não vinculação, de qualquer natureza, da entidade, e de seus membros ou familiares nos Poderes Executivos e Legislativos. Não cumprindo ainda o que prescreve o inciso II, desse artigo, o qual veda a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior, pois não constatamos na documentação qualquer atestado e/ou declaração que comprove a não existência de pagamento.

d) não constatamos na documentação qualquer atestado e/ou declaração que comprove a prestação de contas de forma ampla, à sociedade, conforme prescreve o inciso III do artigo 4° da Lei já mencionada.

Ora, a própria Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo por meio do Parecer Prévio n° 086/2016 registrou todos os fatos descritos a cima.

Dessa maneira, após detalhada análise, a mencionada Associação não preenche todos os requisitos exigidos na Lei Municipal n° 4.340/2007, em especial da que comprova ser uma entidade com comprovação de no mínimo 02 (dois) anos de atuação no Município de Parauapebas; que não há nenhum documento que ateste a não vinculação, de qualquer natureza, da entidade, e de seus membros ou familiares nos Poderes Executivos e Legislativos; não constatamos na documentação apresentada pel

não constatamos na documentação qualquer atestado e/ou declaração a Associação qualquer atestado e/ou declaração que comprove a não existência de pagamento a qualquer título as pessoas descritas no artigo 4º, inciso II da Lei nº 4.340/2007; e por fim, não constatamos na documentação qualquer atestado e/ou declaração que comprove a prestação de contas de forma ampla, à sociedade, conforme prescreve o inciso III do artigo 4º da Lei já mencionada.

Por todo o exposto acima **RESOLVO** vetar totalmente o Projeto de Lei nº 056/2015, por entender inconstitucional e contrário ao interesse Público, na forma do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Parauapebas, 24 de junho de 2016.

VALMIR QUEIROZ MARIANO
Prefeito Municipal